## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021491-05.2009.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Antonio Aparecido Casale

Requerido: Banco Real Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANTONIO APARECIDO CASALE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Real Sa qualificado, alegando que no dia 18 de agosto de 2009 teria sido submetido a humilhação por prepostos do banco réu que o teriam impedido de entrar na agência bancária, mesmo após tirar objetos de metal, sapatos e a própria camisa, pois que a porta detectora de metais permanecia bloqueada, fatos que agravaram seu estado de saúde, já que é diabético e conta 68 anos de idade.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que não houve ato ilícito algum porquanto o uso da porta detectora de metais seja hoje requisito essencial de segurança aos usuários, negando qualquer excesso de seus agentes, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com o depoimento pessoal do autor e com a oitiva de uma (01) testemunha do autor e uma (01) testemunha do réu, seguindo-se intimação para alegações finais que não foram apresentadas por qualquer das partes.

É o relatório.

## DECIDO.

Conforme narrado na inicial, a porta giratória detectora de metais do banco réu "travou" (sic.) e mesmo tendo o autor tirado os sapatos e a camisa, a pedido dos "seguranças do local" (sic.), não houve destravamento, sendo a situação resolvida somente com a chegada da polícia, chamada pelos mesmos seguranças, policiais esses que, "verificando as condições" dele, autor, teriam providenciado sua entrada na agência bancária, o que, entretanto, não teria sido possível fazer "tendo em vista o transtorno psíquico do momento", uma vez que "tratado de maneira desumana" (fls. 03).

A referida versão foi reafirmada pelo autor em seu depoimento pessoal mas não foi corroborada pela testemunha *José Roberto*, ouvida por este Juízo, que soube dos fatos pelo próprio autor e por um colega de farda, cujo nome não soube declinar, dizendo-nos que à chegada da polícia militar no local o autor teria sido encontrado do lado de fora da agência e sem a camisa.

A prova produzida pelo réu, por sua vez, a partir do depoimento da testemunha *Carolina*, à época dos fatos gerente da agência mas já desligada da condição de funcionária do réu ao tempo do depoimento, deu elementos de que embora o autor tenha, de fato, tirado os sapatos, o teria feito por conta própria (*e não a pedido dos seguranças, como narra a inicial*), num momento de ira, para atirá-los contra o vidro da agência, em consequência do que *"foi chamada a polícia, pela situação em si"* (sic.).

É importante considerar que, em seu depoimento, a mesma ex-funcionária do réu, *Carolina*, tenha nos dito que o autor já teria chegado na agência "um pouco apressado" e que, diante do travamento da porta, "colocou com um pouco de força o celular na caixinha", sendo que

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

diante do novo travamento da porta, "se exaltou um pouco", de modo que a funcionária responsável pela agência no momento, "ficou apreensiva e chamou a polícia para poder ajudar" (sic.), valendo ainda destacar, essa funcionária, segundo Carolina, não conhecia a pessoa do autor, fato que o próprio autor confirmou em seu depoimento pessoal.

Importa também considerar, o autor não afirma em seu depoimento pessoal ter sido ofendido ou tratado de modo grosseiro pelos seguranças do réu, funcionários que, conforme nos disse a testemunha *Carolina*, embora pudessem conhecer a pessoa do autor, "não tinham autorização para liberar a porta", responsabilidade que cabia somente aos funcionários do banco.

Ou seja, segundo a prova dos autos nos permite concluir, o autor não foi, com o devido respeito, submetido a situação da qual pudesse resultar "transtorno psíquico" ou "de maneira desumana" (fls. 03).

O inconformismo do autor, segundo nos permite aferir seu depoimento pessoal, deveu-se ao fato de que os funcionários do réu, que segundo ele estavam trabalhando nas respectivas mesas, de frente para a situação, não tenham voltado sua atenção de modo a autorizar sua entrada na agência, situação que o autor narra como "ninguém veio dar atenção para mim, lá de dentro, ficaram olhando e chamaram a polícia" (sic.).

Contudo, é importante destacar, o mesmo autor afirma que dentre esses funcionários não houvesse quem o conhecesse.

Depois, em relação ao comportamento dele, autor, no momento dos fatos, narrado pela testemunha *Carolina* como *exaltado*, a ponto de que, diante do primeiro travamento da porta, "colocou com um pouco de força o celular na caixinha", e depois, com um novo travamento, tirar os próprios sapatos e atirá-los contra o vidro da agência, vale destacar, ele próprio (autor) confirma que, uma vez autorizada sua entrada, disse aos policiais "agora não vou entrar mais", sendo que no dia seguinte voltou e foi logo entrando na agência, "com celular, com cinto, com tudo, e foi lá pra dentro", o que enfatizou no depoimento pela expressão "passei direto com tudo, fiz de propósito" (sic.).

Portanto, sempre renovado o máximo respeito, a este Juízo não parece ter havido situação que pudesse revelar culpa ou responsabilidade dos funcionários da agência do réu no desenrolar dos fatos, valendo destacar, se não conheciam a pessoa do autor, que era cliente de outra agência do banco, não haveria razão para dispensar os procedimentos de segurança, até porque, como já sustentamos anteriormente, "A existência, nas agências bancárias, de porta detectora de metais constitui medida necessária, em época de extrema violência, para a segurança de todos. Os noticiários de televisão mostram, com freqüência, cenas de assaltos cinematográficos a bancos, repetindo imagens gravadas por câmeras de circuitos internos. Em nossa Capital, tão freqüentes se tornaram essas ocorrências que a Polícia Civil acabou por criar Delegacia Especializada de Roubo a Bancos.

"Em tal situação, razoável é que as instituições financeiras provejam as agências de todos os equipamentos de segurança, em especial de portas que detectam objetos de metal, que possam servir como armas.

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do quotidiano. A vida é composta por prazeres e dissabores. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a tais transtornos, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos, freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento.

"Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.

"Já decidiu o Excelso Pretório que "o dano moral poderá advir, não pelo

constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação"(AgRg no Ag 524457/RJ, Rei. Min. Castro Filho, j. 09.05.2005).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Na situação dos autos, não se identifica a ocorrência de dano moral, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso na conduta dos funcionários do banco ou de seus prepostos" (cf. AP. nº 994080545595 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 20/04/2010 ¹).

Dizer-se que o uso da porta giratória deve respeitar os "limites da cordialidade" (sic.) é compreensível, e, realmente, espera-se seja assim.

Mas é preciso considerar que, no caso analisado, não houve tratamento descortês, repita-se, sempre renovado o devido respeito aos sentimentos e ao entendimento do autor.

A ver deste Juízo, o fato de que os funcionários do réu que estavam trabalhando nas respectivas mesas, de frente para a situação, não tenham voltado sua atenção de modo a autorizar a entrada do autor na agência, não pode configurar dano moral.

A uma porque essas pessoas não conheciam a pessoa do autor, e, depois, porque cumpria-lhes preferir a regra que, na dúvida, serviria a prevenir os risco à segurança pessoal dos consumidores que pudessem estar naquele espaço, risco esse notoriamente elevado em ambiente bancário, do que o noticiário midiático está repleto de notas.

Especificamente a propósito do tema, se tem decidido que em situação onde "o cliente de agência bancária que fica preso em porta detectora de metais não submete a pretensa vítima a qualquer tipo de humilhação ou constrangimento. Ressarcimento indevido, pois se trata de aborrecimento corriqueiro, afeto às grandes cidades (TJSP) " (RT 782/252)" – cf. AP. nº 994093268946 - 4ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/04/2010 ²).

Diante dessas considerações, e sempre renovado o máximo respeito à pessoa da autora, temos que inexiste ofensa moral ou direito à indenização.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida em seu favor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida em seu favor.

P. R. I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.tjrs.jus.br/busca

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.tjrs.jus.br/busca